



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTICA E REDACAO
ORCAMENTO E FINANÇAS
POLITICAS PUBLICAS
12.09.2022 Yamir D
DATA RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 50/2022

Autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de bens públicos municipais, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão e o uso de bens públicos móveis e imóveis municipais.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a concessão e o uso dos seguintes bens públicos móveis e imóveis:

- Barracão pré-moldado, imóvel público localizado no terreno urbano Registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Manguinhos sob matrícula n.º 3.983;
- Balança Elétrica Mod. BE-1000, NCM 84238200 (Conforme nota fiscal anexo I);
- Big Bag de Rafia (BBAG-500), NCM 63053200 (Conforme nota fiscal anexo I);
- Carro Mov BBAG – (CMBAG-550), NCM 87168000 (Conforme nota fiscal anexo I);
- Elevador de fardos EF-500, NCM 84122110 (Conforme nota fiscal anexo I);
- Esteira para separar recicláveis ESR 1000L X 1050, NCM 84295119 (Conforme nota fiscal anexo I);
- Mesa de triagem MOD mT-3000 X 1200, NCM 84295119, (Conforme nota fiscal anexo I);
- Esteira de Elevação de resíduos EERF-600X3000, NCM 84295119 (Conforme nota fiscal anexo I);
- Compactadora Hidráulica Vertical PHVMC-20T Multiplica Caixa, NCM 84629119, (Conforme nota fiscal anexo I);
- Tombador de carros de Big Bag TCBB-500, NCM 87168000, (Conforme nota fiscal anexo I);
- Moega Mot-18, NCM 72092500, (Conforme nota fiscal anexo I);
- Carrinho CMFMC-300, NCM 87168000, (Conforme nota fiscal anexo I);

Parágrafo único. A concessão dos bens públicos referidos no presente artigo, será mediante processo licitatório, à pessoa jurídica legalmente constituída, para fins de implantação, manutenção e exploração dos bens para a realização dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos recicláveis de características domiciliares, geradas nas residências, comércio, indústrias ou prestadores de serviços do Município de Manguinhos.

Art. 3º A concessão de uso será onerosa e com prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período se a finalidade da

ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por
ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991
Dados: 2022.09.05 11:18:06 -03'00'



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

concessão estabelecida no parágrafo único do art. 2º desta Lei estiver sendo cumprido.

Art. 4º A concessionária poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade dessa concessão de uso, sempre mediante prévia anuência do Município.

§ 1º As benfeitorias realizadas pela concessionária não serão compensadas pelo Município, incorporando-se ao imóvel concedido.

§ 2º Caberá à concessionária todos os ônus e encargos de conservação e manutenção do imóvel, tais como, as despesas com energia elétrica, água, tributos, entre outros.

Art. 5º As demais normas e condições da concessão objeto desta Lei, serão estabelecidas em processo licitatório competente a ser realizado pelo Executivo Municipal.

Art. 6º As despesas do Município decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES:21427216991
Dados: 2022.09.05 11:18:47 -03'00'

ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES

Prefeito do Município de Mangueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM

26/09/2022

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM

28/09/2022

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 50/2022

O presente projeto de lei, sob nº 50/2022, Autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de bens públicos municipais, e dá outras providências.

Nos últimos anos houve um grande aumento na geração de resíduos sólidos urbanos no Brasil. Segundo dados do Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2020, em um estudo realizado pela Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), a geração saiu de 66,7 milhões de toneladas em 2010 para 79,1 milhões em 2019, uma diferença de 12,4 milhões de toneladas.

Ainda, no mesmo estudo foi constatado que o brasileiro produz, em média, 379,2kg de lixo por ano, o que corresponde a mais de 1kg por dia. Se considerarmos a população do último censo realizado, no Município de Mangueirinha é produzido, em média, mais de 16.500kg de lixo no dia.

Buscando solução para esse problema, foi sancionada a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que tem como objetivos a não geração, redução, **reutilização, reciclagem e tratamentos dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequadas dos rejeitos.**

Entretanto para que seja eficaz, faz-se necessário que o setor público, privado e a sociedade em geral promovam ações que gerem mudanças nos hábitos da população, acostumada com o modelo tradicional de dispor do lixo para recolhimento e descarga em aterros sanitários, prática extremamente danosa ao meio ambiente.

Desta maneira, a concessão dos bens públicos para empresa implantar, manter e explorar os bens para a realização dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos recicláveis de características domiciliares, vai de encontro com a PNRS, vejamos:

Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 – PNRS

(...)

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

[...]

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

**ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991**

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2022.09.05 11:19:20 -03'00'



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Ora, ao conceder o bem público a terceiros especializados, o Município, além de destinar o lixo de maneira correta, estará promovendo geração de trabalho e renda aos munícipes.

Ainda, justifica a concessão dos bens públicos pelo prazo de 10 (dez) anos.

Desta maneira, o Poder Executivo Municipal entende que a concessão dos bens públicos objeto deste Projeto de Lei irá prover ao Município maior efetividade e economicidade na realização dos serviços de coleta de resíduos sólidos.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto de Lei para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois.

**ELIDIO ZIMERMANN DE
MORAES:21427216991**

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMANN DE MORAES:21427216991
Dados: 2022.09.05 11:19:53 -03'00'

ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos

04
08

CONVÊNIO 294/2018 - PROGRAMA DE COLETA SELETIVA – EQUIPAMENTOS

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ - AGUASPARANÁ; E O MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE ARRANJOS MUNICIPAIS ADEQUADOS DE COLETA SELETIVA.

No dia 26 de junho de 2018, o **INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ - AGUASPARANÁ**, doravante denominados simplesmente **AGUASPARANÁ**, neste ato representado pelo Diretor-Presidente Iram de Rezende, inscrito no RG 13.212.084-6, e no CPF nº 868.032.398-53 e o **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES**, celebram, com amparo na Lei Estadual nº 15.608/2007, normas gerais previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 e Autorização Governamental através do Decreto 7784/2017, o presente Convênio mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto deste convênio é auxiliar o **MUNICÍPIO** no desenvolvimento de ações que visem a implantação de serviços adequados de coleta e destinação final de materiais recicláveis, através de ações de educação ambiental, do apoio a associação de catadores e disponibilização de equipamentos para coleta seletiva e reciclagem, de forma a atender as diretrizes definidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, através da Lei Federal nº 12.305/2010.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Os equipamentos disponibilizados serão adquiridos através do Registro de Preços SRP 417/2017 – SEAP/DEAM, serão empregados pelo **MUNICÍPIO** no processamento de materiais recicláveis, devendo seguir as diretrizes definidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, através da Lei Federal nº 12.305/2010, demais disposições legais aplicáveis, bem como ao Plano de Trabalho, parte integrante do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro – O valor total dos equipamentos será de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), que serão repassados pelo ESTADO, através do **AGUASPARANÁ**, ao **MUNICÍPIO** conforme descrito no item 3 do Plano de Trabalho, parte integrante deste convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I - Constituem obrigações do **ÁGUASPARANÁ**:

- a) Repassar ao MUNICÍPIO, os equipamentos objeto do presente Termo de Convênio;
- b) Fiscalizar a correta utilização dos equipamentos repassados ao MUNICÍPIO;
- c) Efetuar a prestação de contas da parte que lhe couber, nos termos e na forma do exigido pela Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- d) Determinar a instauração da tomada de contas especial, procedendo o registro de inadimplência do MUNICÍPIO, caso ocorram irregularidades e/ou improbidades na execução deste Convênio;

II - Constituem obrigações do MUNICÍPIO:

- a) Receber os equipamentos;
- b) Zelar pela segurança dos equipamentos;
- c) Responsabilizar-se pelo uso correto dos equipamentos e pelos seus custos de operação;
- d) Responsabilizar-se pela manutenção dos equipamentos;
- e) Executar, as suas expensas, todo e qualquer ato de manutenção dos equipamentos, preferencialmente em estabelecimento comercial especializado e autorizado pelo fabricante, não cabendo indenização pelo ÁGUASPARANÁ das despesas realizadas, após expirado o prazo de garantia de 12 meses;
- f) Responsabilizar-se por todo e qualquer ATP que possa resultar em responsabilidade civil ou criminal do uso dos equipamentos objeto do presente Convênio;
- g) Ressarcir o ÁGUASPARANÁ, em caso de perda ou dano, a qualquer título pelos prejuízos causados;
- h) Responsabilizar-se perante terceiros por danos decorrente de eventuais acidentes que envolvam os equipamentos, independentemente de ter ou não contratado seguro para tal fim;
- i) Responsabilizar-se pelas pessoas cuja atribuição é a operacionalização dos equipamentos, no que incluem todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes dos recursos humanos utilizados nos trabalhos, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam neste Convênio;
- j) Designar um agente público para acompanhar o uso dos equipamentos, bem como do desenvolvimento das atividades da coleta seletiva e do respectivo barracão de triagem e reciclagem.
- k) Utilizar os equipamentos somente para finalidades do Sistema Integrado de Coleta Seletiva;
- l) Participar dentro da metodologia de implantação do Sistema Integrado de Coleta Seletiva, com os técnicos da área social, educação e saúde, visando a conscientização da população acerca da importância da coleta seletiva e da reciclagem;
- m) Adesivar os equipamentos objeto do presente convênio, conforme arte fornecida pelo ÁGUASPARANÁ;

de
G

- n) Restituir os equipamentos ao ÁGUASPARANÁ em havendo desvio de finalidade nas mesmas condições recebidas;
- o) Informar o ÁGUASPARANÁ a data de inauguração/entrega do objeto do presente Convênio, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;
- p) Assegurar e destacar, obrigatoriamente a participação do Governo Estadual e bem assim, do ÁGUASPARANÁ, em toda e qualquer ação, promocional relacionada com a execução do objeto deste CONVÊNIO, obedecido o modelo padrão estabelecido pelo ÁGUASPARANÁ;

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Convênio terá prazo de execução de 10 (dez) meses e o prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante a celebração de termo aditivo;

Parágrafo Único - A prorrogação do convênio ora celebrado deverá ser realizada dentro do prazo de vigência do mesmo.

CLÁUSULA QUINTA - DA ALTERAÇÃO

As cláusulas deste Convênio, poderão ser alteradas, mediante a formalização de Termo Aditivo, devida e previamente aceito e justificado por ambas as partes.

Parágrafo Único – Para que possa ocorrer as alterações mencionadas no caput., deverá ser comprovada, por parte do MUNICÍPIO, a execução de etapas anteriores descritas no Plano de Trabalho;

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O convênio poderá ser denunciado unilateralmente por qualquer uma das partes, mediante prévia justificativa escrita, hipótese em que será observado o disposto no art. 145 da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como poderá ser rescindido por mútuo acordo das partes, desde que ocorram circunstâncias tais que ensejem tal meio de extinção.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O AGUASPARANÁ acompanhará e fiscalizará este convênio por intermédio do servidor público estadual **Sr. Faustino Lauro Corso**, inscrito em Registro Geral sob o nº 890.652-1, que preencherá e encaminhará à equipe de Coordenação dos Trabalhos relatórios mensais descrevendo o andamento do convênio e, ao final do ajuste, emitirá parecer acerca da realização satisfatória do seu objeto.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PROIBIÇÕES

Proíbem-se expressamente as possibilidades de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração a qualquer das partes convenientes e de transpasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto deste convênio.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do extrato do presente convênio no Diário Oficial do Estado do Paraná deverá ser providenciada pelo AGUASPARANÁ até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA- DOS CASOS OMISSOS

Para a solução dos casos não regulados pelas cláusulas deste convênio ou por suas partes integrantes, serão aplicadas as disposições cabíveis da legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente convênio.

E, por assim haverem convencionado, as partes firmam, juntamente com as testemunhas abaixo, o presente instrumento em uma única via para que produza seus legítimos efeitos.

Iram de Rezende
Diretor Presidente do Instituto das
Águas do Paraná

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal de MANGUEIRINHA

AMAZONYA

DANFE

Documento auxiliar
da Nota Fiscal

0 - ENTRADA

1 - SAÍDA

Nº 000.001.172

SÉRIE 3

FOLHA 1/1

CONTROLE DO FISCO

Consulta de autenticidade no portal nacional da Nfc
www.nfc.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141180056163247

02/04/2018

16:59:43

AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
AV. TANCREDO NEVES, 441
CENTRO - CASCAVEL - PR
CEP: 85805-000 FONE: (45) 3225-2066

NATUREZA DA OPERAÇÃO

5118-Venda a Ordem - Remessa Simbolica

CHAVE DE ACESSO DA NF-E PARA CONSULTA DE AUTENTICIDADE

4118 0414 3332 0600 0148 5500 3000 0011 7217 0799 6864

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9057266250

INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.

CNPJ / CPF

14.333.206/0001-48

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

INSTITUTO DAS AGUAS DO PARANA

CNPJ / CPF

11.405.215/0001-09

DATA EMISSÃO

02/04/2018

ENDEREÇO

Rua Santo Antonio, 239

BAIRRO / DISTRITO

Rebouças

CEP

80.230-120

DATA ENT. / SAÍDA

02/04/2018

MUNICÍPIO

CURITIBA

FONE / FAX

(41) 3213-4712

UF

PR

INSCRIÇÃO ESTADUAL

ISENTO

HORA ENT. / SAÍDA

16:59:29

FATURA

Contra

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM	CSN/CSOSN	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE ICMS	VALOR ICMS	ALÍQUOTA
5054	BALANCA ELETR. MOD. BE-1000	84238200	040	5118	UN	1,000	7.157,7800	134,67	7.157,78	0,00	0,00	0,00
6574	BIG BAG DE RAFIA - (BBAG-500)	63053200	040	5118	UN	40,000	64,7400	48,72	2.589,60	0,00	0,00	15,00
6575	CARRO MOV BBAG - (CMBAG-500)	87168000	040	5118	UN	40,000	683,8600	514,65	27.354,40	0,00	0,00	5,00
6672	ELEVADOR DE FARDOS EF-500	84122110	040	5118	PC	1,000	17.000,8700	319,86	17.000,87	0,00	0,00	0,00
6757	ESTEIRA PARA SEPAR. RECICLAVEIS ESR 1000L X 10500	84295119	040	5118	UN	1,000	31.293,6300	588,77	31.293,63	0,00	0,00	0,00
7016	MESA DE TRIAGEM MOD MT-3000 X 1200	84295119	440	5118	UN	1,000	4.084,9400	76,85	4.084,94	0,00	0,00	0,00
7355	Esteira de Elevacao de Resíduos EERF-600X3000	84295119	040	5118	UN	1,000	23.707,2900	446,04	23.707,29	0,00	0,00	0,00
7356	COMPACTADORA HIDRAULICA VERTICAL PHVMC-20T MULTIPLA CAIXA	84629119	040	5118	UN	1,000	58.356,4400	1.097,94	58.356,44	0,00	0,00	0,00
7357	TOMBADOR DE CARROS DE BIG BAG TCBB-500	87168000	040	5118	UN	1,000	7.932,8200	149,25	7.932,82	0,00	0,00	5,00
7358	MOEGA MGT-1R	72092500	040	5118	UN	1,000	39.755,3100	747,97	39.755,31	0,00	0,00	5,00
7359	CARRINHO CMFMC-300	87168000	040	5118	UN	1,000	2.051,5400	38,60	2.051,54	0,00	0,00	5,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	221.284,62
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO IPI
0,00	0,00	4.163,32	0,00	4.163,32
				VALOR TOTAL DA NOTA
				221.284,62

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANT	PLACA	UF	CNPJ / CPF
	0 - EMITENTE				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
89				978,000	978,000

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ICMS com redução da base de cálculo de acordo com o RICMS Decreto 6.080/2012, Anexo 02, Item 15. Linhas a e b a) 5,14% quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo (Convênio ICMS 154/2015); b) 8,80% nas demais operações interestaduais e nas operações internas.)
ICMS isento conforme estabelece o convênio 26/03 CONFAZ.
PREGÃO ELETRÔNICO 417/2017 SEAP-DEAM CONTRATO 11/2017
DADOS BANCÁRIOS: BANCO SICREDI - AGENCIA 0710 - CONTA CORRENTE 73019-6 NÚMERO DO BANCO 748
DESCONTO PROMOCIONAL 4.163,32
PEDIDO 693300007000438 EMPENHO PARCIAL 69330000700627-1
PROCON-PR Alameda Cabral, 184 Centro-Curitiba-PR CEP: 80410-210 FONE: 0800-411512 (041)3219-7400 www.pr.gov.br/proconpr
DESCONTO PROMOCIONAL 4.163,32
PEDIDO 693300007000438 EMPENHO PARCIAL 69330000700627-1

Versão 78 (DANFe Padrão)

DANFE Impresso através do 19 Sistema de Gestão - www.rhdesistemas.com.br

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO
DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

INSTITUTO DAS AGUAS DO PARANA

Manuel Ricardo
Mojedski de Almeida
Sec. de Meio Ambiente e Turismo
Decreto nº 003/2018

DANFE Impresso através do 19 Sistema de Gestão - www.rhdesistemas.com.br

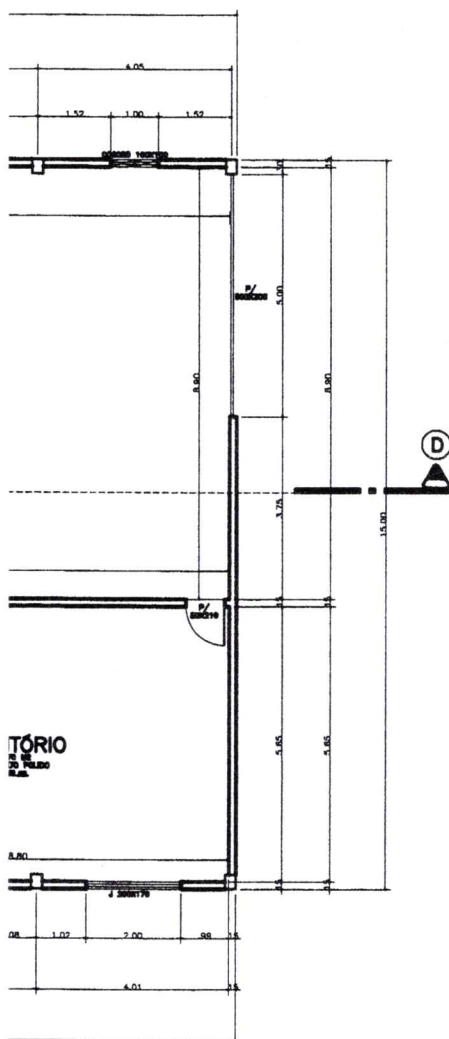
Contra

R\$ 221.284,62

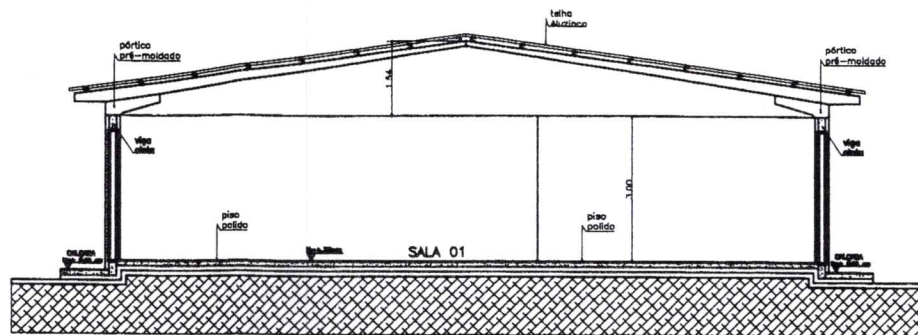
NF-e

Nº 000.001.172

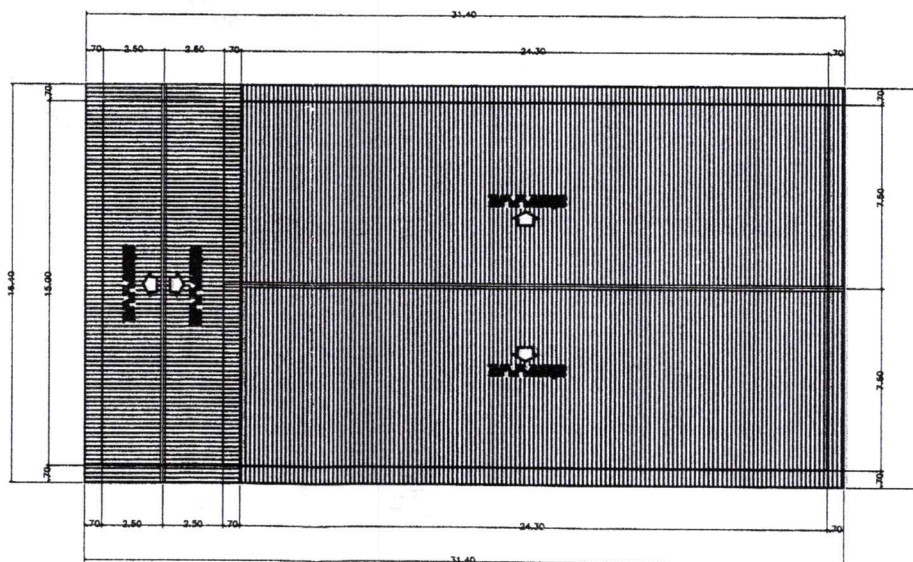
SÉRIE 3



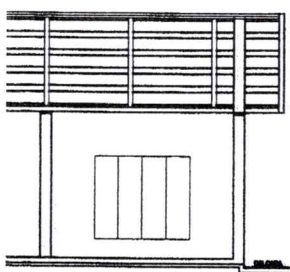
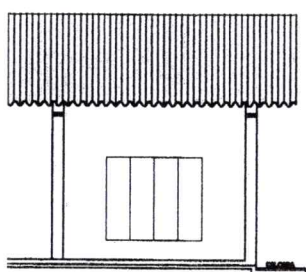
ELEVAÇÃO 02
ESC.: 1/50



CORTE AB
ESC.: 1/50



PLANTA DE COBERTURA
ESC.: 1/100



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	
DIVISÃO DE OBRAS E ENGENHARIA	
PROJETO ARQUITETÔNICO	
EDIFICAÇÃO BARRACÃO PRÉ-MOLDADO	PLANTA BASE - PLANTA DE COBERTURA ELEVACÃO POR CORTE AB + CD
MANGUEIRINHA - PARANÁ	
ARQ. única	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA



REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Manguaerinha - PR
Marina Letycia Mendes Bierbaum | Oficiala Designada
CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

Comarca de Manguaerinha - Paraná

Bel. Paulo Cesar Penteado Cardoso

TITULAR

CPF 158.222.739-04

Registro Geral

LIVRO 2

MATRÍCULA Nº 3.983

FICHA

RUBRICA

MATRÍCULA Nº
3.983

10 DE SETEMBRO DE 1998=IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL=Consta do lote urba no sob nº01(Hum) da Quadra nº16(Dezesseis)situado na SEDE desta Ci dade e Comarca de Manguaerinha,Estado do Paraná,contendo a área superficial de 8.000,00m2.(Oito mil metros quadrados)de terras,sem benfeitorias,com as seguintes DIVISAS E CONFRONTAÇÕES:"NORTE divi de com a Rua Valêncio Dias medindo 80,00mts.;SUL divide com a Rua Monte Castelo medindo 80,00mts.;LESTE divide com a Rua Santos Du mont medindo 100,00mts. e ao OESTE divide com a Rua Carlos Gomes - medindo 100,00mts., todos da mesma Quadra".PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA-PR., pessoa jurídica de direito público - interno, inscrita no CGC/MF.sob nº77.774.867/0001-29.REGISTRO ANTE- RIOR:MATRÍCULA NºR-1-M-5.954 Livro 2 do C.R.I.da Comarca de Corco nel Vivida-Pr.Dou fé.Manguaerinha,10 de Setembro de 1998. Oficial (Paulo César Penteado Cardoso).

EO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE
MANGUEIRINHA | PR

CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução fiel da presente. Dou fé. Manguaerinha (PR), 30 de junho de 2021.

Katia Krone
Escrevente Substituta



SELO DIGITAL



0187505CEAA00000003696212

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº

0187505CEAA00000003696212

Consulte esse selo em <http://funarpem.com.br>

Custas

Emolumentos...R\$ 30,20

Funrejus.....R\$ 8,20

Selo.....R\$ 5,25

SEQUE NO VERSO

Certidão válida por 30 dias
"Certidão Imutável por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude"

CMR: 2020/06/30

11
988



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE QUALQUER NATUREZA

(Instituída por meio da Portaria nº. 021 de 28 de junho de 2022).

PARECER

Reuniram-se nesta data os senhores abaixo assinados, como membros componentes da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis de Qualquer Natureza, nomeados por meio da Portaria nº 021 de 28 de junho de 2022, com o objetivo de proceder à avaliação do Imóvel abaixo relacionado:

A Comissão, levando-se em consideração aos valores atuais praticados no mercado imobiliário, estabelece o seguinte valor:

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:

1. Imóvel Público destinado à licitação para futura concessão onerosa a empreendedores legalmente constituídos para fins de implantação, manutenção e exploração dos bens móveis e imóveis com destinação para serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, recicláveis de características domiciliares, geradas nas residências, comércio e indústrias do município de Mangueirinha, visando a criação de empregos e renda.

1.1 Imóvel Urbano situado na esquina da Rua Monte Castelo com a Rua Carlos Gomes, Lote nº 01 da Quadra nº 16, sede, no município de Mangueirinha, Estado do Paraná, medindo 1.305,00m² (Um mil, trezentos e cinco metros quadrados). Matrícula nº 3.983 do Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha – Pr. Contendo área construída com barracão pré-moldado, medindo 450,00m² (Quatrocentos e cinquenta metros quadrados). Com localização de fácil acesso, pavimentação Asfáltica e toda infraestrutura para esse empreendimento. Avaliamos globalmente o presente imóvel, sendo terreno e construção pelo valor de R\$: 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais).

12
get



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

1.2 Após adotarmos todas as precauções e procedimentos necessários para sermos coesos, justos e imparciais, tomamos por bem avaliar o Bem Imóvel do qual fomos incumbidos através da Portaria nº. 021/2022 de 28 de junho de 2022. Levamos em consideração que o imóvel não visa exploração Imobiliária e sim a geração de empregos e renda na Comunidade, para futuros empreendedores, visto que existe logística apropriada para escoamento de produção de qualquer natureza naquele local, bem como mão de obra, viabilizando assim êxito no empreendimento.

É o parecer.

Manguaerinha, 17 de agosto de 2022.

EZEQUIEL CALISTRO DIETRICH
PRESIDENTE

ELIZANDRA APARECIDA BEMBEM

SECRETÁRIA

DILMAR PAGNUSSAT

MEMBRO

JÚLIO CESAR SANTOS MATTOS

MEMBRO

LEONILDA RODRIGUES DA FONSECA

MEMBRO

13
904

RUA VALÊNCIO DIAS

RUA CARLOS GOMES

RUA SANTOS DUMONT

CRECHE DO ANJO GUARDA

16

29,00m

AREA:1.305,00m²

45,00m

CLUBE DOS IDOSOS

RUA MONTE CASTELO

14
988



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 19/05/22 às 10 h 30 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 060/2022

REF. PROJETO DE LEI N.º 050/2022 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA REALIZAR CONCESSÃO DE UM IMÓVEL E BENS MÓVEIS. MATRÍCULA DO REFERIDO IMÓVEL DESATUALIZADA. COMENTÁRIOS ACERCA DA NECESSÁRIA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE ATESTAR O INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE EMENDA PARA MELHORAR A TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER COM RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de concessão de uso do imóvel de matrícula nº 3.983, do CRI de Mangueirinha, bem como de inúmeros bens móveis, todos destinados aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

Em sua justificativa, o proponente afirma que a pretensa concessão de bens públicos a empresa que venha realizar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos vai ao encontro da Política Nacional de Resíduos Sólidos, além de promover geração de trabalho e renda aos munícipes.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o Art. 40, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, sobre a cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis públicos do município. Ainda, observo que foi eleito o expediente



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

legislativo adequado, bem como observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, vez que cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais (LO, Art. 129).

Inicialmente, destaco que os bens públicos são tradicionalmente classificados quanto à sua destinação, expressamente prevista no artigo 99, do Código Civil, que se distingue em três classes: a) bens de uso comum: aqueles que se destinam à utilização geral pelos indivíduos, b) bens de uso especial: aqueles que visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral; e c) bens dominicais: os bens próprios como objeto de direito real ou pessoal, não aplicados nem ao uso comum nem ao uso especial.

Tal classificação se mostra relevante à medida que os bens das duas primeiras classes, por estarem afetados ao interesse público, apenas podem ser objeto de relações jurídicas regidas pelo direito público (autorização, permissão e concessão de uso). Por outro lado, os bens dominicais, por estarem no comércio jurídico privado, podem ser cedidos tanto pelos instrumentos jurídicos de direito público acima mencionados quanto pelos contratos previstos na legislação civil, como a locação, o arrendamento, o comodato, a concessão de direito real de uso e a enfiteuse (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 24. ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 694).

Feitas tais considerações, no que concerne à proposição ora em análise, observa-se que os bens em questão serão objeto de concessão de uso¹, o que guarda observância com os comentários feitos acima e, portanto, permite que seja autorizada a medida pretendida, desde que observadas as exigências legais.

Referidas exigências estão disciplinadas na Lei Federal n.º 8.666/1993, Diploma que tem por função regulamentar o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e prever normas gerais referentes à licitação, bem como as regras de contratação são normas de observância obrigatória pelos Municípios.

¹ A doutrina de Hely Lopes Meirelles (2016) conceitua a concessão de uso como “[...] o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que explore segundo sua destinação específica. O que caracteriza a concessão de uso é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração.”



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

In casu, no âmbito do Município de Mangueirinha há normas específicas estabelecidas nos artigos 127 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, as quais também disciplinam as formalidades a serem observadas para os atos de disposição de bens públicos municipais.

Em síntese, de acordo com os mencionados dispositivos, a alienação de bens da Administração Pública está subordinada à **exigência de prévia avaliação, existência de interesse público** devidamente justificado, **procedimento licitatório na modalidade adequada** e, em se tratando de bens imóveis, dependerá de **autorização legislativa** (objetivo da presente proposição).

Passo à análise dos mencionados requisitos e de outras questões técnico-jurídicas que se mostram relevantes a embasar uma eficiente deliberação pelos nobres Edis.

a) AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Conforme mencionado alhures, em se tratando de concessão de bens imóveis (art. 1º, alínea "a"), para que o ente público realize a concessão pretendida, dependerá de autorização legislativa, haja vista tratar-se de exigência Lei Nacional nº 8.666/93, bem como requisito previsto na própria Lei Orgânica Municipal (arts. 132, inciso I² e 134).

No ponto, desde já verifico que a matrícula do imóvel objeto da pretensa concessão data de meados de 2021, motivo pelo qual recomendo que, *ad cautelam*, seja solicitado ao Poder Executivo matrícula atualizada, a fim de que seja possível atestar a inexistência de qualquer impeditivo para a transação.

No mais, vale rememorar que a *mens legis* de condicionar a concessão/alienação de bens imóveis à autorização do Poder Legislativo é justamente permitir

² Art. 132. A alienação, doação e permuta de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública; (...)

Art. 134. A aquisição de bens imóveis, por compra, doação ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

que este exerça um controle prévio da legalidade do ato e analise a sua vantajosidade à luz do interesse público, conforme será melhor exposto no decorrer do presente Parecer.

De qualquer sorte, desde já consigno que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, cuja competência recai às comissões temáticas respectivas e ao soberano Plenário, aos quais recomendo especial atenção antes de conceder a pretensa autorização objeto deste Projeto de Lei.

B) DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AVALIAÇÃO

No que tange à necessária prévia avaliação, registro, de início, que o interesse público exige que aquela esteja de acordo com o valor do bem à luz do mercado imobiliário do município, que apenas poderá ser aquilatado por profissionais com conhecimento técnico na área.

Sobre a comprovação do valor do imóvel mediante avaliação prévia, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 216/2007 - Plenário, objetivando conferir maior segurança aos casos que envolvam a compra de bens imóveis por entes da Administração Pública Federal, recomenda ao administrador que solicite a elaboração de laudo de avaliação pela Caixa Econômica Federal ou pela Secretaria de Patrimônio da União, tendo em vista a sua notória capacidade técnica.

Dessa forma, recomenda-se adoção da mesma cautela pelo ente público municipal para que, com o fim de demonstrar o preço justo e evitar eventuais danos ao erário, realize perícia por órgão ou entidade públicos comprovadamente habilitados para aferir com eficiência o valor de mercado do imóvel.

Na hipótese de inexistir órgão ou entidade com tais características, a tarefa poderá ser exercida por servidor ou comissão especial que detenha a respectiva qualificação técnica.

In casu, a avaliação dos imóveis foi realizada por comissão nomeada especificamente para esta atividade (Portaria nº 021/2022) e, de acordo com o



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

afirmado, foi realizada *"levando-se em consideração aos valores atuais praticados no mercado imobiliário"*.

Neste particular, registro que cabe aos eminentes Parlamentares, ao deliberarem sobre o presente Projeto, decidir pela aceitabilidade da avaliação anexa ao presente ou pela necessidade de documentos e/ou informações complementares, não se podendo olvidar que a Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), prevê como nula a venda de imóveis cujo preço de compra for inferior ao corrente no mercado na época de operação, além de ser potencial caracterizadora de ato de improbidade administrativa.

De mais a mais, observo que nem todos os bens móveis a serem concedidos contam com a respectiva avaliação, bem como não há menção no bojo do Projeto de Lei o valor - ou mesmo estimativa - da contraprestação que será paga pelo particular vencedor da licitação pública.

Portanto, na ótica do subscritor do presente, o Projeto de Lei tem seu regular prosseguimento condicionado à apresentação de tais informações, motivo pelo qual sugiro que sejam estas solicitados pelos valorosos Vereadores.

C) EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO

Também, outro aspecto normativo a ser observado, é de que a alienação de qualquer bem público é *"subordinada à existência de interesse público devidamente justificado"*.

Quanto à existência do interesse público, o Projeto de Lei em análise traz em sua justificativa que a concessão pretendida tem por finalidade destinar tais bens a determinada pessoa jurídica que venha desempenhar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

Nesse sentido, compete aos nobres Edis deliberarem sobre a real existência de interesse público na medida pretendida, a fim de decidir se a proposição merece ser aprovada e, conseqüentemente, autorizar o Poder Executivo a realizar concessão em análise.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No ponto, recomendo especial atenção ao prazo de concessão dos bens, que de acordo com o artigo 2º deste Projeto, será de 10 (dez) anos, prorrogável uma vez por igual período.

D) EXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Outra exigência legal para o desiderato pretendido pelo presente Projeto é a realização de procedimento licitatório, a qual assume contornos de especial relevância na medida em que busca a proposta mais vantajosa para a Administração e permite o desenvolvimento igualitário ao assegurar a participação no certame de todos que possuam a respectiva qualificação exigida.

Quanto à modalidade licitatória, imperativo considerar que há previsão específica no artigo 136, §1º³, Lei Orgânica Municipal determinando a realização da licitação na modalidade concorrência, daí porque a mencionada disposição deve ser observada e deve ser prevista na lei autorizativa ainda que por inclusão de emenda parlamentar.

Finalmente, ressalto ser de salutar importância que os nobres Edis, quando deliberarem sobre a proposição, analisem as condições impostas aos participantes, a fim de conjugá-las com o interesse público.

Dentre tais condições, imperioso atestar a possibilidade de concorrência à luz da realidade do Município de Mangueirinha – como por exemplo acerca da existência ainda que potencial de uma pluralidade de entidades que poderão concorrer ao certame – pois do contrário estaria o proponente da proposição impondo condições que busquem tão-somente legitimar a concessão de uso a uma empresa predefinida, travestindo-a de concorrência pública.

³ Art. 136. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º **A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência** e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 133 desta lei orgânica. (frisei)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Feitas tais considerações de caráter meramente opinativo, reitero que sua análise e conjugação com o interesse público municipal é tarefa que compete aos nobres Edis.

E) SUGESTÃO DE EMENDA PARA MELHORAR A TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, sugiro a edição de emenda parlamentar para modificar a articulação do artigo 1º da presente proposição, a fim de melhorá-lo à luz da técnica legislativa. Explico.

De acordo com o artigo 10, inciso II, da Lei Complementar nº 095/1998, os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos, sendo que apenas estes poderão ser divididos em alíneas. Confira-se:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios (...)

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

Portanto, considerando que a redação original do *caput* do artigo 1º é desdobrado diretamente em alíneas, sugiro a edição de emenda para que ele passar a ser dividido em incisos, de acordo com a inteligência do já citado artigo 10, inciso II, da LC nº 95/98.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, as seguintes recomendações:

- (i) Seja solicitada a matrícula atualizada do imóvel a ser concedido, bem como a avaliação de todos os bens móveis e a estimativa da contraprestação a ser paga pelo beneficiário;
- (ii) Seja reconhecida a existência de interesse público na referida concessão - inclusive no que se refere ao prazo de



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

sua duração - mediante análise fundamentada, nos termos expostos no decorrer do presente Parecer;

- (iii) Sejam atendidas as demais recomendações realizadas no decorrer do presente Parecer.

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo⁴, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, Art. 59, 61 e 61-A) e que seu quórum de aprovação é de 2/3 (dois terços), conforme preleciona o Art. 28, §3º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações nominais, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *cáput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 19 de setembro de 2022.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

⁴ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se: Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

22
COP



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 171/2022
PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 50/2022
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de bens públicos municipais, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 50/2022.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo Municipal de Mangueirinha autorizado a conceder o uso de bens públicos municipais e dá outras providências.

CONCLUSÃO

É favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 21 de setembro de dois mil e vinte e dois.

Daniel Portela

Relator

Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

Pelas conclusões – Vanderley Dorini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orcamento e finanças
No dia 21/09/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Kahmyr Leopoldini
Doniel Portela
Vanderley Dornes

Presidente [assinatura]

Relator [assinatura]

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n. 50/2022

Conclusões a respeito das

matérias: Fica o Poder Executivo municipal
de Mangueirinha autorizado a conceder o
uso de bens públicos municipais e da
Outras Providência.

Assim sendo o parecer da comissão é

é favorável a matéria

Data:



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 168/2022
PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 50/2022
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de bens públicos municipais, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 50/2022 – Executivo - Autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de bens públicos municipais, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

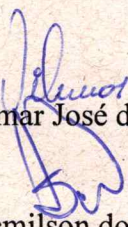
Está de acordo com o Artigo 40, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal deliberar, sobre a cessão, empréstimo ou concessão de direito real do uso de bens imóveis públicos do Município. Observamos ainda, que foi eleito o expediente Legislativo adequado e também observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, uma vez que cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais.

CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e dois de setembro de dois mil e vinte e dois.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos

25
G



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 22/09/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar José de Lima

Presidente

Vilmar Saldanha

Relator

Ezequiel dos Santos

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 050/2022 - Autoriza o Poder Executivo a conceder bens públicos municipais e dá outras providências

Conclusões a respeito das

matérias: Esta de acordo com o Artigo 40, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar sobre a cessão, empréstimo ou concessão de uso de bens imóveis públicos do município. Observamos ainda que foi eleito o expediente legislativo adequado e também observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, uma vez que cabe ao Prefeito Municipal a Administração dos bens municipais.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável
40



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 178/2022
PROJETO DE LEI N.º 50/2022
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de bens públicos municipais, e dá outras providências

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 050/2022 que autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de bens públicos municipais, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Tal Projeto visa autorizar o Poder Executivo a conceder o uso de bens públicos municipais móveis e imóveis, através de processo licitatório para a implementação, manutenção, e exploração para a realização dos serviços de coleta e transporte de recicláveis.

CONCLUSÃO

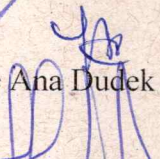
Favorável à aprovação da matéria.

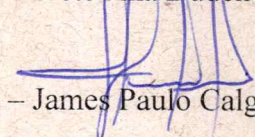
Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, vinte e três de setembro de dois mil e vinte e dois.


Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski


Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini


Pelas conclusões – James Paulo Calgaro

27




Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas
No dia 23/09/20, estiveram reunidos os Vereadores:
DIÉGO DE SOUZA BATISTOSKI Presidente
CLAUDIO ALEXANDRE MOREIRA Relator
JAMES PAULO CAUSAR Membro
IVETE ALA DUREK AGOSTINI Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 050/2022

Conclusões a respeito das

matérias: Tal projeto visa autorizar o Poder Ex-
ecutivo a conceder o uso de bens públicos
municipais móveis e imóveis, através de po-
deres de outorga para a implantação, mo-
ntagem e exploração, e a realização
das obras de coleta e transporte de resíduo-
s, desde que não haja em nome po-
der o pessoal.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 050/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Modifica o artigo 2º do Projeto de Lei n.º 050/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O artigo 2º passa a ser articulado da seguinte forma:

“Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso do seguinte bem imóvel e dos seguintes bens móveis:

I – Barracão pré-moldado, bem imóvel localizado no terreno urbano Registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Mangueirinha sob matrícula nº 3.983;

II – Balança elétrica Mod. BE-1000, NCM 84238200 (conforme nota fiscal anexo I);

III – Big Bag de Rafia (BBAG-500), NCM 63053200 (conforme nota fiscal anexo I);

IV – Carro Mov BBAG – (CMBAG-550), NCM 87168000 (conforme nota fiscal anexo I);

V – Elevador de fardos EF-500, NCM 84122110 (conforme nota fiscal anexo I);

VI – Esteira para separar recicláveis ESR 1000L x 1050, NCM 84295119 (conforme nota fiscal anexo I);

VII – Mesa de triagem MOD mT-3000 X 1200, NCM 84295119 (conforme nota fiscal anexo I);

VIII – Esteira de elevação e resíduos EERF-600X3000, NCM 84295119 (conforme nota fiscal anexo I);

IX - Compactadora hidráulica vertical PHVMC-20T Multiplica Caixa, NCM 84629119 (conforme nota fiscal anexo I);

22
GGA



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

X – Tombador de carros de BigBag TCBB-500, NCM 87168000
(conforme nota fiscal anexo I);

XI – Moega Mot-18, NCM 72092500 (conforme nota fiscal anexo I)

XII – Carrinho CMFMC-300, NCM 87168000 (conforme nota fiscal
anexo I).

Parágrafo único. (...)”

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, Manguoeirinha,
26 de setembro de 2022.


Vilmar
Sbalcheiro
Relator


Vilmar José de Lima
Presidente


Edemilson dos Santos
Membro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 050/2022 alterar a articulação do artigo 2º, visando melhorar a técnica legislativa e seguir os preceitos da Lei Complementar nº 095/1998.

Diante do exposto, apresenta-se a presente Emenda para aprovação por esta E. Câmara de Leis.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, Mangueirinha,
26 de setembro de 2022.



Vilmar Spalcheiro

Relator



Vilmar José de Lima

Presidente



Edemilson dos Santos

Membro

31
984